



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000238/2004-57
Recurso nº 140.157 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.331 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO
Recorrente REGTEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 12/11/2001

ATIVIDADE NÃO VEDADA. Podem optar pelo regime do Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção de máquinas, desde que, para tal, prescindam da atividade de engenheiro ou assemelhado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Transcrevo, a seguir, relatório constante do julgamento de primeira instancia, a saber:

“Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, através do ADE/DRF/VAR de fls 03, por realizar serviços de representação comercial e agente do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves.

A empresa apresentou SRS, à fl. 01, onde alega que praticou atividade do comércio de máquinas e assistência técnica das mesmas. Sua solicitação foi indeferida, uma vez que, pelo exame do contrato social e das notas fiscais, a autoridade preparadora constatou a prestação de serviços de manutenção em máquinas, atividade que, por caracterizar serviços profissionais de engenheiro, ou de técnicos de nível superior ou médio, veda a opção pelo Simples.

À fl. 25, a contribuinte apresenta defesa alegando, em síntese, que os serviços elaborados não são especializados, sendo a manutenção, referente à limpeza e lubrificação de máquinas, elaborada por pessoa não qualificada. A manutenção especializada é realizada por outra empresa.

À fl. 30, o processo foi baixado em diligência para verificação se, a partir de 01/01/2002, data a qual a exclusão retroage, a empresa realizou atividade impeditiva (prestação de serviços assemelhados ao *de* engenheiro ou representação comercial).

Às fls. 51/52, resultado da diligência realizada.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade pelo que dele se conhece.

A discussão travada nos autos cinge-se a exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 03, da DRF/Varginha/MG, fls. 03, motivado pela prática de atividade impeditiva, qual seja: "Representação comercial e agentes de comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves".

Em que pese a recorrente argumentar em preliminar ter providenciado junto a JUCEMG, em 17/03/2005, a exclusão em seu contrato social, da atividade relativa a manutenção de máquinas e ataca desta maneira a retroatividade dos efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002, pelo ADE de 07/08/2003 e, no mérito afirmar que os serviços não são executados por engenheiros, mas, por funcionários com prática para tal, no que concerne à atividade de montagem e manutenção de máquinas, entendo não ser atividade impeditiva pela legislação de regência.

Note-se que, a Lei Complementar nº 123/06, mormente o artigo 17, que trata das vedações, não traz, em seu bojo, como atividades impeditivas aquelas exercidas pela recorrente.

Da mesma forma, não consta na lista das atividades permitidas. Contudo, o § 2º, do artigo 17, do mesmo diploma, assim estabelece:

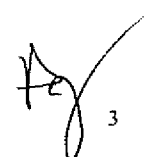
"§2. Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente a prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo."

Observe-se também que, de fato, o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, vedava opção à pessoa jurídica que:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica

(.)

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista,



3

contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,"

No entanto, destaco que, mesmo a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, em vigor à época dos fatos, ao contrário do decidido na r. decisão recorrida, tenho o particular entendimento de que não há semelhança alguma entre a prestação de serviços de engenheiro ou técnico legalmente habilitado e as atividades exercidas pela Recorrente.

Inclusive, das notas fiscais constantes dos autos, denota-se a prestação tão somente de serviços de limpeza, reforma e conserto de máquinas que em nada se assemelham a serviços de engenheiros.

No entanto, como já visto a atividade de manutenção de máquinas exercida por funcionários com prática para tal também não importa em vedação ao Simples, mesmo sob a ótica da nova legislação.

Logo, não é cabível a exclusão do Simples, em razão dos motivos aduzidos no Ato Declaratório e decisão de primeiro grau.

Diante desses argumentos, dou provimento, ao recurso voluntário.


PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS - Relator